



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 516.312 - MG (2019/0175497-8)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : LEANDRO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : LEANDRO PEREIRA RIBEIRO - MG132438
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : HELIO MAX SANTANA RODRIGUES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. PACIENTE CONDENADO EM PRIMEIRO GRAU À PENA SUPERIOR À 9 ANOS DE RECLUSÃO. **HABEAS CORPUS DENEGADO**.

I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes.

II - **Na hipótese**, apesar do atraso na instrução criminal, ele se justifica, **seja em razão das peculiaridades da causa, que investiga diversos crimes – tráfico de drogas e organização criminosa - cometidos reiteradamente, seja em razão da complexidade do feito, evidenciada pela necessidade de intimação de todos os 33 acusados, sendo que 25 destes foram condenados e vários já apresentaram recursos, inclusive o Ministério Público**. Tais circunstâncias evidenciam o respeito à ampla defesa do paciente, tendo o eg. Tribunal **a quo**, diligenciado para a conclusão do feito no menor tempo possível, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via, **notadamente se considerada a pena imposta ao paciente, de mais de 9 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado**. Precedentes.

Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Leopoldo de Arruda Raposo
(Desembargador Convocado do TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 516.312 - MG (2019/0175497-8)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : LEANDRO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : LEANDRO PEREIRA RIBEIRO - MG132438
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : HELIO MAX SANTANA RODRIGUES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de HELIO MAX SANTANA RODRIGUES, apontando como autoridade coatora o eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que o ora paciente foi condenado como incurso nos delitos tipificados no art. 33, **caput**, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 e art. 2º, **caput**, §§2º e 4º, da Lei n. 12.850/2013, à pena de **9 anos, 5 meses e 6 dias de reclusão**, sendo-lhe **negado o direito de recorrer em liberdade** (fls. 367-370).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, visando a reforma da sentença condenatória, o qual ainda foi remetido ao eg. Tribunal de origem. Em razão disso, impetrou **habeas corpus** perante o referido tribunal, alegando excesso de prazo, o qual foi denegado em v. acórdão com a seguinte ementa:

“EMENTA: HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – PRETENDIDA CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA – SUPOSTA ILEGALIDADE POR EXCESSO DE PRAZO – NÃO OCORRÊNCIA – PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO – ORDEM DENEGADA.

-Os prazos estabelecidos para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, devendo ser guiados pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, motivo pelo qual podem variar, desde que justificado o atraso, quando as circunstâncias e a complexidade do caso concreto o exigirem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

-Ordem denegada." (fls. 18)

Daí o presente **mandamus**, no qual sustenta o impetrante, em linhas gerais, que ocorre constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para julgamento do recurso de apelação

Alega o impetrante que *"Somando-se o tempo da prisão preventiva, 03 (três) anos, mais 01 (ano) após a sentença, somam-se um total de 04 (quatro) anos de cumprimento de pena de modo antecipado, sem julgamento do presente recurso de apelação apresentado, sem a certificação de transito em julgado, e pior, sem qualquer guia de recolhimento provisório do paciente, o que o impossibilita de ter acesso a qualquer benefício na execução"* (fl. 5).

Sustenta, ainda, que *"Em sede de habeas corpus perante o E. STJ - Superior Tribunal de Justiça, também restou indeferido writ, com recomendação de subida imediata dos autos para o Tribunal de Apelação, contudo, até a presente data sem qualquer movimentação, sendo imperioso o excesso de prazo. Infelizmente, mesmo diante da ordem emanada por este Tribunal, o processo principal sequer se alterou, certamente não é razoável que mais esta demora, seja imputado ao paciente sem que esse tenha dado causa à demora e/ou inércia judicial [...]"* (fl. 6).

Requer, ao final, seja relaxada a segregação cautelar do paciente.

Pedido liminar indeferido às fls. 29-31.

Informações prestadas às fls. 35-120 e 123-401.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, nos termos de parecer de fls. 403-405, sem ementa no original.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 516.312 - MG (2019/0175497-8)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : LEANDRO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : LEANDRO PEREIRA RIBEIRO - MG132438
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : HELIO MAX SANTANA RODRIGUES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. PACIENTE CONDENADO EM PRIMEIRO GRAU À PENA SUPERIOR À 9 ANOS DE RECLUSÃO. **HABEAS CORPUS** DENEGADO.

I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes.

II - **Na hipótese**, apesar do atraso na instrução criminal, ele se justifica, **seja em razão das peculiaridades da causa, que investiga diversos crimes – tráfico de drogas e organização criminosa – cometidos reiteradamente, seja em razão da complexidade do feito, evidenciada pela necessidade de intimação de todos os 33 acusados, sendo que 25 destes foram condenados e vários já apresentaram recursos, inclusive o Ministério Público**. Tais circunstancias evidenciam o respeito à ampla defesa do paciente, tendo o eg. Tribunal **a quo**, diligenciado para a conclusão do feito no menor tempo possível, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanado pela presente via, **notadamente se considerada a pena imposta ao paciente, de mais de 9 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.** Precedentes.

Habeas corpus denegado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Busca o impetrante, **em síntese**, o relaxamento da prisão preventiva imposta ao paciente, em razão de alegado excesso de prazo no julgamento da apelação.

Inicialmente, ressalta-se que o término da instrução processual não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. A propósito, esta Corte, firmou jurisprudência no sentido de se considerar o **juízo de razoabilidade** para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em consideração **a quantidade de delitos**, a pluralidade de réus, bem como a quantidade de advogados e defensores envolvidos. Sobre o tema:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO QUE TRAMITA REGULARMENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o crime fora praticado, como ocorreu no presente caso, no qual o paciente, supostamente membro de organização criminosa, foi preso em flagrante na companhia de pelo menos outros oito corréus, os quais tentaram se evadir do galpão em que se encontravam, e onde havia diversos veículos - nem todos ainda identificados -, provavelmente receptados e com sinal identificador adulterado, além de estar sendo investigado pela prática, em tese, de outros delitos da mesma natureza.

3. O fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

5. ***Esta Quinta Turma possui orientação pacificada no sentido de que "o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais" (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015).***

6. O processo segue marcha regular, não havendo falar em desídia por parte do Poder Judiciário. Eventual retardo no andamento processual se deve à complexidade do feito, no qual é imputada a prática de diversos crimes a 9 corréus, pela necessidade de expedição de carta precatória, bem como em virtude da redesignação da audiência de instrução e julgamento acima citada, o que, todavia, não permite concluir que o feito está demasiadamente atrasado.

7. ***Agravo regimental desprovido"*** (AgRg no HC n. 480.934/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 13/02/2019, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RESISTÊNCIA. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A complexidade da causa, o concurso de pessoas, a expedição de cartas precatórias e a intensa movimentação processual são indicativos de que a marcha processual, embora superados os prazos legais, seja razoável à espécie. Precedentes.

2. **A análise do excesso de prazo na instrução criminal deve ser realizada segundo as peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, e não pela simples soma aritmética.**

3. Recurso ordinário a que se nega provimento, com recomendação de urgência na conclusão do feito" (RHC n. 103.483/AL, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Laurita Vaz**, DJe de 04/02/2019, grifei).

Quanto ao do trâmite da ação penal originária, colhe-se das informações prestadas pelo d. Juízo de 1º Grau, **verbis**:

"Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada, a qual tramita sob o nº 0072072-14.2014.8.13.0209. na qual o ora paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos **artigos 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI, da Lei 11.343/06 e artigo 2º, caput, §2º e §4º, incisos I e IV da Lei 12.850/13**, tendo ainda como corréus, WEBERTON MENDES DE AQUINO, JOÃO PAULO SOARES DA SILVA, RAFAEL SOARES MARTINS, MARLON SOARES MARTINS, JHONY FRANCISCO DOS SANTOS, THIAGO CAMILO MACHADO. JULIO CÉSAR DA ROCHA. DIEYCE DE HOLANDA MELO, GUILHERME VIANA TEIXEIRA, DANIEL LÚCIO ALVES DE FREITAS, ANDRÉ FELIPE DE MOURA, RAMON GOMES LÍBANO DE SOUZA. MARIA ZÉLIA DA SILVA, ANA MARIA SOARES MARTINS, AGNALDO MARTINS DA SILVA, HILDEBRANDO ALVES, WASHINGTON MENDES DE AQUINO, GERALDO CAETANO FERREIRA DE SOUZA CAMPOS, GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, BRUNO HENRIQUE MACHADO MARTINS. ERIK ANDREY COSTA DOS SANTOS, CLAYTON CRUZ OLIVEIRA, WILLIAN ROBSON CORDEIRO REIS, DAVIDSON GONÇALVES DOS REIS, ROBSON GONÇALVES DOS REIS FILHO, DENNER GONÇALVES REIS, PHILLIPE DA SILVEIRA RAMOS, TACIO ALVES RODRIGUES, LUCAS CARMO MOURA, BRUNO RAPHAEL SILVEIRA RAMOS, CLAYTON MARTINS DOS SANTOS E GERALDO MAGELA DA SILVA.

Inicialmente, informo que o réu Hélio Max Santana Rodrigues somente foi preso nos presentes autos em 13/05/2018, tendo permanecido FORAGIDO desde a decretação da prisão, em 24/11/2014.

O feito fora sentenciado em 31/10/2017, às fl. 7.196/7.303v., em que o ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente fora condenado pela prática dos crimes tipificados no art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06 e art. 2o, caput, § 4º, I e IV, da Lei nº 12.850/13, cuja cópia segue em anexo.

[...]

A denúncia foi oferecida em 20 de novembro de 2014, bem como foi requerida diligências, sendo uma delas a decretação do sequestro e apreensão de veículos, bem como bens imóveis.

Na data de 24 de novembro de 2014 foi decretada a prisão preventiva do paciente, oportunidade em que, foi determinada a sua notificação, bem como dos demais denunciados, Na mesma oportunidade, foi preferida a decisão que deferiu a decretação do sequestro e apreensão de veículos, bem como de bens imóveis. Decisão, esta, que passo a transcrever:

[...]

Na data de 16 de fevereiro de 2016, aberta a audiência, foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas arroladas pela acusação, conforme termo de audiência de fls. 4207/4215.

No dia 23 de fevereiro de 2016, aberta a audiência em continuação, foram ouvidas mais 03 (três) testemunhas da acusação, como consta às fls. 4337/4343.

Em 01 de março de 2016, aberta a audiência, foram ouvidas outras 11 (onze) testemunhas de acusação, às fls. 4532/4548.

Aos 29 dias do mês de março de 2016, aberta a audiência, foram ouvidas 15 (quinze) testemunhas arroladas pela Defesa, conforme termo de audiência de fls. 4876/4897.

Em 18 de maio de 2016, fora designada audiência de instrução em continuação para o dia 13/07/2016, às 09:00 horas.

A instrução processual encerrou-se em 21 de julho de 2016, com o interrogatório do último réu.

[...]

Os autos vieram conclusos para sentença a este Juízo em 13/07/2017, sendo a sentença condenatória prolatada em 31/10/2017, às fls. 7.196/7.303v.

A sentença negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação às fl. 7.546. Tendo apresentado suas razões no dia 17/01/2018, às fls. 7.944/7.973v.

***A defesa do paciente interpôs recurso de apelação às fl. 7.796. Tendo apresentado as razões recursais no dia 16/04/2018, às fls. 8.010/8.029. [...]."** (fls. 125-139, grifei).*

Da leitura dos excertos transcritos, verifica-se que, apesar do atraso no julgamento do recurso de apelação, ele se justifica, seja em razão das peculiaridades da causa, que investiga diversos crimes – tráfico de drogas e organização criminosa - cometidos reiteradamente, seja em razão da complexidade do feito, evidenciada pela necessidade de intimação de todos os 33 acusados, sendo que 25 destes foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenados e vários já apresentaram recursos, inclusive o Ministério Público.

Tais circunstâncias evidenciam o respeito à ampla defesa do paciente, tendo o eg. Tribunal **a quo**, diligenciado para a conclusão do feito no menor tempo possível, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via, **notadamente se considerada a pena imposta ao paciente, de mais de 9 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.**

Assim, faz-se necessário asseverar que o feito estaria seguindo seu trâmite regular, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário.

Ilustrativamente:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, CONDENAÇÃO À PENA DE 33 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A lei processual não estabelece um prazo para o julgamento do recurso de apelação criminal, que deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, a fim de se verificar a ocorrência ou não de constrangimento ilegal. Sabe-se que eventual atraso no andamento do feito, por si só, não caracteriza excesso de prazo.

2. No caso, os autos ascenderam à Corte Estadual em 24/9/2018, não havendo falar em desídia por parte do Poder Judiciário ou em demora injustificada no andamento do feito, de modo a causar constrangimento ilegal passível de correção.

3. "É cediço que eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória" (HC 407.415/CE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 28/03/2019).

4. Em consulta na base de dados processuais desta Corte, verifica-se que este habeas corpus traz pedido idêntico ao deduzido no HC 449.461/SC, no qual foi analisada a prisão preventiva, ora mantida na sentença e cuja ordem foi denegada, dado que indica o não cabimento do habeas corpus em exame, por ser mera reiteração de outro feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, *denegada*" (HC n. 498.812/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 20/05/2019, grifei).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA CORRETAMENTE. PERICULUM LIBERTATIS. MODUS OPERANDI. ORDEM DENEGADA.

1. *É entendimento pacificado desta Corte Superior de Justiça que para a análise do excesso de prazo para o julgamento da apelação deve-se levar em consideração o montante de pena aplicada, que, no caso em tela, totaliza 14 (quatorze) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime fechado. Recurso de apelação concluso ao relator desde 11/09/2018.*

2. *A decretação da segregação cautelar fundamentou-se no modus operandi do crime praticado, sendo que o Paciente, mesmo dentro do sistema prisional, fora mentor de um sequestro, cometido por uma organização criminosa, que se prolongou durante 4 (quatro) dias. O que demonstra, in concreto, que a decretação da medida extrema mostra-se necessária para manutenção da ordem pública, haja vista que nem mesmo estando encarcerado deixou o Paciente de delinquir.*

3. *Ordem de habeas corpus denegada, com recomendação de urgência no julgamento da apelação"* (HC n. 484.637/CE, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Laurita Vaz**, DJe de 20/05/2019, grifei).

Cumpre destacar, por oportuno, que diversamente do que sustentou a defesa, o paciente somente foi preso em **13/5/2018**, porquanto foragido desde a decretação da prisão em 24/11/2014. É dizer, o paciente não cumpriu 4 anos de pena antecipada, sem julgamento da apelação, tampouco estava recluso desde o dia dos fatos.

Ante o exposto, **denego a ordem**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0175497-8

HC 516.312 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03354148520198130000 3354148520198130000

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEANDRO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: LEANDRO PEREIRA RIBEIRO - MG132438
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: HELIO MAX SANTANA RODRIGUES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.